

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Alteração do § 4º do Art. 193 do decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT)

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

§ 4º Exclusivamente as atividades de mototaxista, motoboy e moto frete bem como serviço comunitário de rua conforme regulamentadas pela lei 12.009 de 29 de julho de 2009 são consideradas perigosas.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão das atividades de trabalhador em motocicleta como atividade perigosa foi feita em 2014 de forma pouco específica, o que tem causado grande insegurança jurídica para os empregadores de todos os setores da economia. O grande problema do dispositivo é a não distinção do uso da motocicleta enquanto meio de transporte pessoal do trabalhador, para se locomover até o local de trabalho, ou se é instrumento essencial ao desempenho de sua função, como de um entregador de comida, por exemplo. Por esta razão, não exercem atividade perigosa àqueles empregados que simplesmente se deslocam durante o expediente via motocicleta, já que não são remunerados pelo tempo, não sendo devido, desta maneira, o adicional de periculosidade.



É diversa a condição daqueles trabalhadores que exercem a profissão de motofretistas, mototaxistas e motoboys haja vista que “voam” nas ruas buscando melhores condições de vida, sendo remunerados pelo infeliz binômio quantidade x menos tempo.

À título exemplificativo, da forma como encontra-se vigente o parágrafo 4º do art. 193, um empregado externo que realize visita a clientes, sem qualquer supervisão de seu empregador e sem qualquer necessidade de deslocamento rápido, faria jus ao adicional de periculosidade se resolvesse comprar uma moto para realizar esse deslocamento.

Uma vez que a motocicleta é meio de transporte próprio e a decisão de seu uso é exclusiva do trabalhador, havendo outras opções a serem escolhidas como transporte público, carro, entre outros, caberá também à sua esfera de responsabilidade arcar com os riscos inerentes a este tipo de transporte, sendo totalmente desarrazoada a cobrança de adicional de periculosidade ao empregador em virtude de uma escolha- exclusiva - que o empregado fez para livremente satisfazer sua vontade.

Por estas razões, sugerimos a alteração do § 4º do Art. 193 do decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT).

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

